



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.768/028.733/87-61

Sessão de 09 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-11918

Recurso nº: 99.801 - IRPJ - Exs. de 1985 e 1986

Recorrente: CIA. PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO

Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA

É obrigatória a correção monetária de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, efetuada nos termos do art.347 do RIR/80, por inexistirem circunstâncias que desobriguem à sua realização, ou dispositivo legal que a dispense.

IRPJ - PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Só são dedutíveis as provisões especificamente previstas na legislação do imposto de renda. As provisões para perdas prováveis na realização de investimentos, constituídas sem que esteja evidenciada a irreparabilidade da perda ou o seu caráter permanente, não podem ser deduzidas do lucro líquido, na apuração do lucro real.

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

Somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa e que correspondam a receitas efetivamente realizadas podem compor a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos.

IRPJ - DESPESAS COM BRINDES NATALINOS

Admite-se como dedutível o dispêndio realizado com a aquisição de brindes natalinos, desde que realizados em limites moderados, com relação à receita bruta da empresa e diga respeito a bens de valor razoável, cuja natureza seja compatível com os fins a que se propõem.

IRPJ - GASTOS COM VIAGENS

Os gastos com viagens sô serão dedutíveis, quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos e interesses da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$56.287.476,00 no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões (DF), 09 de janeiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO DE CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES EREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

RECURSO Nº: 99.801

ACORDÃO Nº: 103-11918

RECORRENTE: CIA.PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO

R E L A T Ó R I O

CIA. PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO, C.G.C. do "Ministério da Fazenda" nº 33.050.212/0001-32, com sede à Av. Rio Branco, nº 04, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho da decisão de fls. 152 a 162, prolatada pela autoridade de primeira instância administrativa, que julgou inteiramente procedente a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02 e 03 e seus anexos.

O lançamento "ex-offício" fundamenta-se na constatação das seguintes irregularidades:

1. EXERCÍCIO DE 1985/ANO-BASE DE 1986:

Correção monetária não efetuada de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, adicionada a provisão constituída para as perdas prováveis na realização do investimento. O valor tributável corresponde ao montante do ajuste a ser efetuado por diminuição do valor do investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido, após a realização da correção monetária, resultando num montante de CR\$ 2.269.492.253,00;

2. EXERCÍCIO DE 1986/ANO-BASE DE 1987:

2.1. Provisão para créditos de liquidação duvidosa, constituída sobre créditos correspondentes às receitas de exercícios futuros, no valor de CR\$...

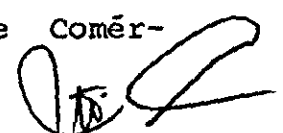
PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

342.062.874,00;

2.2.Despesas desnecessárias à atividade operacional da empresa, num total de CR\$ 88.579.667,00.

Inconformada com a exigência, a empresa interpôs contra ela, tempestivamente, a impugnação de fls. 08 a 14, onde alega, resumidamente:

1. Que se fosse realizada a correção monetária do investimento, teria que ser constituída uma provisão de CR\$ 3.323.703.753,00, fato que reduziria a zero o valor do investimento, permanecendo esta dedutível; e que a provisão para perdas prováveis na realização de investimentos foi constituída há mais de três anos da aquisição do investimento, cuja perda é permanente, como prevê o art.321,I e II do RIR/80;
2. Que a provisão para créditos de liquidação duvidosa, no valor de CR\$ 342.062.874,00, relativa a fretes a receber, decorreu da contratação de transporte marítimo nos meses finais do ano, sendo comum a realização de perdas; que, sendo o saldo da conta clientes de CR\$ 36.956.457.009,00, aí incluídos os fretes a receber, poderia ter constituído uma provisão de CR\$ 1.108.663.700,00, da qual, deduzindo a provisão sobre fretes a receber - exercício futuro, no valor de CR\$ 342.062.874,00, restariam ainda CR\$ 760.971.336,00; e que a provisão constante do balanço é de CR\$ 582.182.922,00, inferior à que seria permitida, ou seja, CR\$..... 1.108.663.700,00, sendo perfeitamente válido não se considerar como incluídos na provisão de CR\$.. 582.182.922,00, os fretes a receber;
3. Que as despesas consideradas pelo fisco como desnecessárias à atividade operacional da empresa, referem-se a pagamento de diárias de hotel da Delegação Lloyd Brasileiro - Cia. Paulista de Comér-



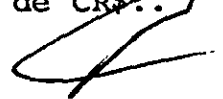
PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

cio Marítimo, na Reunião das Principais em Se-
villa, de 14 a 20.09.85, a brindes natalinos, a
festa de funcionários e a passagem de diretor, ro-
ta Rio/Lisboa/Zurique/Paris/Rio, a serviço da em-
presa; e que já fora autuada nos exercícios de
1977 a 1980, pela realização de despesas com brin-
des de natal e festa de confraternização de empre-
gados, conforme processo nº 10768-026.300/81.24 ,
lançamento julgado improcedente pela autoridade
"a quo".

Junta, para comprovar suas alegações, a documentação
de fls. 16 a 133.

Na réplica de fls. 135 a 140, o autor do feito se ma-
nifesta, informando que:

1. Foi efetuada correção monetária do investimento
no valor de CR\$ 2.269.492.253,00, a crédito da
conta de Resultado de Correção Monetária, seguida da
avaliação do mesmo pelo valor do patrimônio líqui-
do; posteriormente, o contribuinte estornou os
dois lançamentos e constituiu uma provisão para
perdas prováveis na realização de investimentos ,
a qual foi deduzida na apuração do lucro real. Ao
adotar o método da equivalência patrimonial, a em-
presa apresentou um lucro real de CR\$ 1.358.734.129,00,
conforme consta da Declaração de Rendimentos en-
tregue em 31.05.85, o qual foi revertido para pre-
juízo fiscal, em decorrência da posterior mudança
de critério e estorno de lançamentos, acima refe-
ridos. Considera que um critério opcional não po-
de se sobrepor a uma obrigação legal, qual seja ,
avaliar o investimento na coligada pelo valor do
patrimônio líquido. Quanto a este item, esclarece,
ainda, não ser verdadeira a alegação da impugnante
de que a investida, há vários anos, vem apresen-
tando patrimônio líquido negativo, pois, apesar
de tal fato ter ocorrido no ano-base de 1984, no
balanço de 31.12.86 foi apurado um lucro de CR\$..
82.564.000,00;



PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

2. A empresa não obedeceu aos princípios contábeis delineados na legislação fiscal, mormente no art. 172, § único do RIR/80, ao constituir Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, sobre créditos relativos a receitas apropriáveis em exercício futuro; parte dessa provisão foi constituída sobre valores a receber relativos à venda de navios e fretes a receber no Brasil e no exterior;
3. Após reexame da matéria relativa à glosa das despesas consideradas desnecessárias, conclui pela dedutibilidade dos gastos com diárias de hotel da Delegação Lloyd Brasileiro/Cia. Paulista de Comércio Marítimo - Reunião dos Principais; quanto às despesas com brindes e festa natalina dos empregados, analisando os registros contábeis e suas datas, verifica que diversos documentos não foram emitidos nas datas comemorativas de final de ano, referindo-se a produtos como câmara Yashica, flash, vinhos estrangeiros, levando a supor que os gastos não foram efetuados em benefício dos empregados; em relação a tais despesas, na fase fiscalizatória, já havia aceito como dedutíveis as despesas identificadas com as comemorações mencionadas; com referência à passagem Rio/Lisboa/Zurique/Paris/Rio, o documento apresentado como comprovante da despesa está em nome da Sra. Zuleika Borges e que, mesmo admitindo-se o equívoco, a defendente não logrou comprovar a necessidade operacional da despesa com viagem de diretor, prevalecendo a glosa.

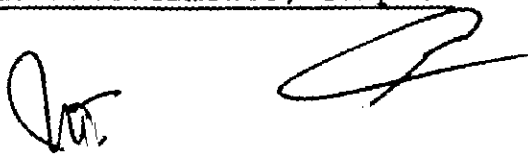
A decisão de fls. 152 a 162, vem julgar procedente em parte a ação fiscal, porém mantém integralmente a exigência tributária, por referir-se esta ao exercício financeiro de 1985, em que não houve alteração no valor do crédito tributário apurado pelo fisco, considerando que:

1. EXERCÍCIO DE 1985/ANO-BASE DE 1986:
- 

PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

- 1.1. Pelo exame dos autos, verifica-se que a impugnante havia procedido à correção monetária do investimento, porém, inadvertidamente efetuou estorno do lançamento e constituiu uma provisão para possíveis perdas na realização do investimento, pelo valor constante do balanço encerrado em 31.12.83 (CR\$ 1.054.211.500,00);
- 1.2. A aplicação do método da equivalência patrimonial previsto nos arts. 258 a 262 do RIR/80, deve, necessariamente, ser precedida da correção monetária na forma do art. 347 do mesmo diploma;
- 1.3. Não tem qualquer consistência contábil ou legal a alegação da autuada de que o estorno da correção monetária foi feito porque, se efetuada a mesma, teria que constituir uma provisão no valor de CR\$ 3.323.703.753,00, reduzindo o valor do investimento a zero. A correção monetária é obrigatória para bens do ativo permanente, tanto pela legislação comercial (art. 185 da Lei 6404/76), como pela legislação do imposto de renda (artigo 347 do RIR/80), e independe da situação que se encontre o investimento: controlada ou coligada, com patrimônio líquido positivo ou negativo;
- 1.4. Quanto à Provisão para Perdas Prováveis na Realização de Investimentos, nada impede que a empresa a constitua, de forma que o investimento apareça zerado no balanço, porém, sendo a mesma indedutível na apuração do lucro real, vez que a perda não tem ainda o caráter permanente (art. 262 do RIR/80);
- 1.5. O procedimento correto adotado pelo contribuinte teria sido:

C.M. do Valor Contábil do Investimento, computável no lucro real.



PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

$$\text{CR\$ } 1.054.211.500,00 \times \frac{\text{CR\$ } 22.110,46}{\text{CR\$ } 7.012,49} = \text{CR\$ } 3.323.703.753,00$$

$$\text{CR\$ } 3.323.703.753,00 - \text{CR\$ } 1.054.211.500,00 = \\ = \text{CR\$ } 2.269.492.253,00$$

-Valor da Equivalência Patrimonial

50% X (CR\$ 28.970.029,00) PL Investida = 0 (valor máximo a que deve ser reduzido o investimento; não se admite como perda um valor maior que o investimento total aplicado).

-Perda da Equivalência Patrimonial

Valor Contábil - Equivalência Patrimonial =
= CR\$ 3.323.703.753,00 - 0 = CR\$ 3.323.703.753,00
(perda indedutível na apuração do lucro real).

-Provisão para perda na Realização do Investimento

CR\$ 3.323.703.753,00 (contrapartida do ajuste acima; indedutível na apuração do lucro real, por não ser a perda considerada permanente).

2. EXERCÍCIO DE 1986/ANO-BASE DE 1985.

2.1.Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa:

2.1.1. O saldo da conta clientes era composto da seguinte forma:

- a) CR\$ 17.549.359.584,00, referentes à venda de navios;
- b) CR\$ 11.402.095.798,00, referentes à créditos a receber relacionados com receitas apropriáveis em exercícios futuros;
- c) CR\$ 8.004.001.627,00, referentes a fretes a receber.

(ativo circulante)

CR\$ 36.955.457.009,00



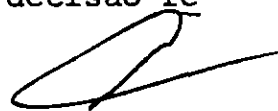
PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

foi constituída há mais de três anos; a impugnação, às fls. 10, torna claro, pelos valores contabilizados na data do balanço, portanto, antes da correção monetária, que o patrimônio negativo da investida teria um valor zero;

3. O parecer de fls. 152 a 160, ao considerar a despesa do diretor e fundador da Companhia, Sr. Wilfred Penha Borges, não necessária, menospreza um acionista e diretor que tem a obrigação de zelar pela boa administração da empresa, tendo o mesmo viajado com o objetivo de estabelecer contatos com os agentes no exterior, angariar fretes e outros trabalhos vinculados ao bom desempenho da Companhia.

Por fim, pede seja julgada improcedente a decisão recorrida.

É o relatório 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61
Acórdão nº: 103-11918

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que não ocorreu a contra-dição, denunciada pela recorrente, na conclusão do parecer que integra a decisão de primeira instância. Isso porque o item da ação fiscal que foi julgado improcedente dizia respeito ao exercício de 1986, onde não ocorreu exigência de crédito tributário, mas sim, redução de prejuízo a compensar. Com relação ao exercício de 1985, em que apurou valor atributar, a ação fiscal foi julgada procedente, mantendo-se, integralmente, a exigência tributária.

No mérito, os assuntos serão examinados na ordem em que constam do Auto de Infração.

I - EXERCÍCIO DE 1985

- 1) Correção monetária de Investimentos Avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial não Realizada.
- 2) Provisão para Perdas Prováveis na Realização do Investimento Deduzida Indevidamente.

Quanto ao item 1, acolho o entendimento do julgador singular, de que o procedimento adotado pela empresa desrespeitou as disposições dos arts. 258 a 262 do RIR/80.

Referidos dispositivos legais obrigam as pessoas jurídicas possuidoras de investimentos relevantes em sociedades controladas ou coligadas, a avaliá-los pelo valor do patrimônio líquido da investida. Por outro lado, o art. 261 do RIR/80 determina que a aplicação do método da equivalência patrimonial deverá ser procedida da correção monetária do investimento, realizada na forma do art. 347 do mesmo regulamento.

Registre-se, ainda, que a correção monetária dos bens do ativo permanente é obrigatória, tanto pela legislação comercial (art. 185 da Lei 6404/76), como pela legislação fiscal (art.

 IMPRESSO GRÁFICA D.T.F.E.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

Acórdão nº: 103-11918

347 do RIR/80). Como se vê, a lei não facultou à recorrente a opção de efetuar ou não a correção monetária do questionado investimento, nem estabeleceu condições em que a mesma deixaria de ser obrigatória, como, por exemplo, a hipótese em que o patrimônio líquido da investida fosse negativo, conforme pretendeu a empresa. Trata-se, pois, de obrigação legal e vinculada.

Dessa forma, considero correta a ação fiscal ao exigir o cômputo, no resultado do exercício, da correção monetária do aludido investimento, face à sua obrigatoriedade e considerando, outrossim, a inexistência de dispositivo legal, ou de qualquer outra circunstância que desobrigue a sua realização.

Com relação à provisão para perdas prováveis na realização de investimentos (item 2), cumpre ressaltar que, embora a boa técnica contábil possa recomendar a sua constituição no caso de a empresa investida apresentar patrimônio líquido negativo, pelo fato de a referida perda não ter ainda caráter permanente, tal provisão é indedutível na apuração do lucro real. Como bem destacou a decisão recorrida, nada impede que a empresa constitua a citada provisão, bastando proceder ao devido ajuste no LALUR, para adicioná-la ao lucro líquido, na apuração do lucro real.

Além do mais, a recorrente não logrou comprovar que a aludida perda era de impossível recuperação. A simples ocorrência de dois anos de prejuízos não é suficiente a caracterizar a sua irrecuperabilidade. Pelo contrário, a verificação de lucro no balanço de 31.12.86, dois anos depois da constituição da provisão, demonstra ser a mesma passível de recuperação.

Não restando, pois, evidenciado nos autos que a questionada provisão dizia respeito a perda efetiva, em caráter permanente, e tendo em vista que as provisões dedutíveis são aquelas previstas no regulamento do imposto de renda, há que ser considerado procedente o lançamento, com pressuposto na sua indedutibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso quanto às ~~infringências~~ constatadas no exercício de 1985.



II - EXERCÍCIO DE 1986

1) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

Com referência à matéria constante dessa rubrica, considero correta a decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

- a) conforme demonstrado às fls.156, o saldo da conta clientes era composto de três itens, de naturezas distintas: venda de navios, receitas apropriáveis em exercícios futuros e fretes a receber, não havendo a recorrente contestado a referida composição;
- b) às fls.11, a própria empresa não contesta o fato de a mencionada provisão ter sido constituída sobre créditos correspondentes a receitas que seriam apropriadas no exercício seguinte e que estavam registradas em receitas de exercícios futuros;
- c) como ressaltou a bem posta decisão monocrática (párecer anexo) o valor de Cr\$ 17.549.359.584,00, referente a crédito oriundo de venda de navios, não enseja a constituição de provisão, por não ser o mesmo decorrente de atividade operacional da empresa;
- d) nos termos do A.D.N 34/76, somente os créditos originários da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa;
- e) igualmente não é cabível a constituição de provisão sobre créditos relativos a receitas de exercícios futuros, já que receita e despesa devem ser computadas no exercício a que competem;
- f) não cabe, conseqüentemente, cogitar da constituição de provisão sobre créditos relativos a receitas não realizadas; pois só quando isso ocorrer é que podem ser reconhecidas as despesas necessárias à sua obtenção;
- g) além disso, não faz sentido considerar-se como de

IMPRESSO GRÁFICA G. F. F. E

liquidação duvidosa créditos alusivos à receitas que, sequer, foram realizadas;

- h) quanto à parcela do saldo da conta clientes, alusiva a fretes a receber, convém esclarecer que somente esse valor (Cr\$ 8.004.001.627,00) comportaria a constituição da questionada provisão, só que, conforme demonstrado às fls.157, já foi o montante a ele correspondente, calculado nos termos da legislação de regência, considerado como dedutível quando do levantamento fiscal (fls.02v).

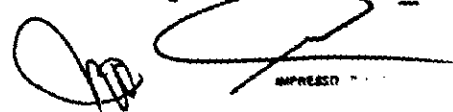
Dessa forma há que ser mantida a decisão monocrática quanto a esse item.

2) Despesas não Necessárias às Atividades Operacionais

No tocante a essa matéria, remanesceram no litígio, na fase recursal, apenas, as parcelas alusivas aos brindes natalinos e à passagem aérea em favor da Sra. Zuleika Borges, já que os valores relativos às diárias de hotel da delegação, na Reunião dos Principais em Sevilla, foram acatados, pela autoridade monocrática; como dedutíveis.

Quanto às despesas com brindes natalinos, entendo que as mesmas podem ser consideradas como dedutíveis, visto que foram realizadas em limites moderados, em relação à receita bruta da empresa e dizem respeito a bens de valor razoável, cuja natureza é compatível com os fins a que se propõem, havendo, na sua maioria, sido adquiridos no mês de dezembro. Assim sendo, deve ser excluída da base de cálculo tributável a quantia de Cr\$ 56.287.467,00, alusiva aos brindes natalinos.

Com referência a passagem aérea (rota Rio/Lisboa/ Zurich/Paris/Rio), em favor da Sra. Zuleika Borges, entendo como correto o julgamento singular a ela pertinente, porque não ficou demonstrado nos autos que tal dispêndio era realmente necessário à atividade operacional da empresa e que, no interesse, foi realizada. A simples comprovação da realização da despesa não é su

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The stamp contains the word "IMPRESSO" in capital letters.

PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

Dos itens acima, apenas o "c)" comporta a provisão em questão, vez que o item "a)" refere-se a transação não usual na atividade operacional da empresa e o item "b)" trata de receitas de exercícios futuros, ainda não realizada;

2.1.2. Assim, e à luz do art.221, §3º, do RIR/80, a provisão dedutível na apuração do lucro real deve ser igual a:

CR\$ 8.004.001.627,00 X 3% = CR\$ 240.120.048,00

2.2.Despesas não necessárias à atividade operacional da empresa:

2.2.1. Pagamentos de diária de hotel da Delegação Lloyd Brasileiro/Cia. Paulista de Comércio Marítimo, Reunião dos Principais.

Os documentos apresentados comprovam,plenamente,estarem essas despesas relacionadas com a atividade operacional da empresa.

2.2.2. Brindes natalinos e festa dos funcionários:

As autoridades administrativas têm adotado a prática de aceitar tais despesas como dedutíveis, respeitando certos limites, a respeito do qual esclarece o Parecer Normativo nº 15/76: "As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição gratuita de objetos ou direitos de pequeno valor, a título de "brindes", a clientes ou não, e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa,são admissíveis como dedutíveis, na apuração do lucro operacional".

Levando-se em consideração que as despesas glosadas referem-se a máquinas fotográficas e vinhos finos,que o AFTN autuante declara que, durante a ação fiscal , já havia aceito como dedutível grande parte dessas despesas, bem como que não foram fornecidos, na fase impugnatória, fatos e documentos ainda não apreciados por ocasião da fiscalização, deve-se concluir pela manutenção da glosa.



PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

2.2.3. Passagem aérea, rota Rio/Lisboa/Zurique/Paris/
Rio, em favor da Sra. Zuleika Borges.

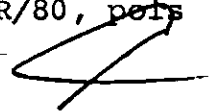
As despesas com passagens aéreas foram emitidas em favor de Wilfred Borges (nota de débito de fls. 64), no valor de CR\$ 17.084.000,00 e de Zuleika Borges (fls. 149), no mesmo valor, sendo esta última debitada ao Sr. Wilfred Borges, causando certa estranheza a sua inclusão à documentação apresentada pela empresa. A inclusão indevida deste documento na impugnação apresentada pela autuada permite a conclusão de que a viagem foi feita pelo diretor da empresa, Sr. Wilfred Borges, em companhia da Sra. Zuleika Borges, tudo indicando tratar-se de viagem não necessária à atividade operacional da pessoa jurídica.

É vasta a jurisprudência administrativa (Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nºs 103-04.047/81, 101-74.235/83, e 103-05.705/83) que vem ratificar a obrigatoriedade de comprovação, não só da despesa, mas também da sua necessidade e vinculação aos objetivos da empresa.

No caso em questão, não houve comprovação de que a viagem do diretor, Sr. Wilfred Borges, foi necessária à atividade operacional da autuada, tornando, portanto, indedutível a despesa a ela correspondente.

Notificada dessa decisão em 13.02.91, conforme AR de fls. 164, o contribuinte interpôs contra ela, em 12.03.91, o Recurso de fls. 167 a 168, onde alega, em síntese, que:

1. O relatório apresentado pela autoridade administrativa é inovação na maneira de interpretar o Direito Fiscal, pois finaliza seu parecer considerando a ação fiscal "parcialmente procedente", porém mantendo a punição integral da exigência tributária;
2. Demonstrou, claramente, na sua impugnação, que a provisão ocorreu na data do encerramento do balanço; que o investimento datava de mais de oito anos, e que há vários anos a investida apresentava patrimônio líquido negativo; a dedução dessa provisão está amparada no art. 321 do RIR/80, pois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.768/028.733/87-61

Acórdão nº: 103-11918

ficiente para caracterizar a sua dedutibilidade. É preciso, para isso, que se demonstre que o gasto se realizou no benefício da empresa, estando vinculado aos seus objetivos sociais, o que não ocorreu em nenhuma das etapas do procedimento.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto, no exercício de 1986, a quantia de Cr\$ 56.287.467,00.

É o meu voto.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 1992

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.